



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 500, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

OUTUBRO/2010

SUMÁRIO

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 500 DE 2010	3
I – CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 500, DE 2010	4
II – PONTOS A RESSALTAR	4
III – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	7
ANEXO (Emendas (10) oferecidas à MP)	8

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 500, DE 2010

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 500 DE 2010

(BASE LEGAL: ART. 62 CF)

Publicação da MP n.º 500 no DO: 31/08/2010

MSG 00530, de 2010, da Presidência da República

Origem do Poder Legislativo: CN MCN 00120 / 2010

Prazo para Emendas: até 06/09/2010 (6 dias após a publicação)

Prazo na Comissão Mista: 31-8-2010 a 13-9-2010 (14º dia)

Remessa do processo à CD: 13/09/2010

**Prazo de Tramitação da MP na CD: de 14/09/2010 a 27/09/2010
(15º ao 28º dia)**

Previsão de Recebimento da MP no SF: 27/09/2010

Prazo de Tramitação no SF: de 28/09/2010 a 11/10-2010 (42º dia)

Se modificada a matéria no SF, devolução à CD: 11/10/2010

**Prazo para apreciação das modificações do SF pela CD: de
12/10/2010 a 14/10/2010 (43º ao 45º dia)**

**Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de:
15/10/2010 (46º dia)**

Prazo final no Congresso: 29/10/2010

**Prorrogação do Prazo de Tramitação no CN: 30/10//2010 a
07/02/2010**

I – CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 500, DE 2010

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 530, de 2010, a Medida Provisória n.º 500, de 31 de agosto de 2010.

A medida provisória sobrestará a pauta na Câmara dos Deputados no dia 15 de outubro de 2010 e perderá a eficácia a partir do dia 7 de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no sumário de tramitação legislativa da matéria que antecede este relatório.

A Medida Provisória n.º 500, de 2010, trata dos seguintes assuntos:

I – O Art. 1º estabelece que a União e as entidades da administração pública federal indireta estão autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:

i) a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais, observado o princípio da equivalência econômica nas respectivas operações;

ii) a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital (AFACs), observado o princípio da equivalência econômica nas respectivas operações; e

iii) a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante. Tais operações poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional;

II – O Art. 2º autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, desde que preservado o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.

II – PONTOS A RESSALTAR

O Ministro Guido Mantega defende as providências adotadas ao amparo da Medida Provisória n.º 500/2010, alegando que elas aprimoram os instrumentos de gestão das participações da União nos fundos privados, nos quais a União é quotista

única, nas empresas públicas, incluindo as sociedades de economia mista, especialmente nas ofertas públicas de distribuição de ações dessas sociedades.

As práticas contemporâneas de mercado e sua dinâmica, na opinião do Ministro, exigem da União a adoção de instrumentos ágeis na gestão de suas participações societárias nos aumentos do capital social das empresas estatais federais cotadas em bolsas de valores, tendo em vista o disposto no art. 21 da Instrução Normativa n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sobre as ofertas públicas de distribuição de ações, que devem ser realizadas em condições que assegurem tratamento equitativo aos destinatários e aceitantes das ofertas, permitida, no entanto, a concessão de prioridade aos antigos acionistas.

É nesse contexto que se insere a edição da presente Medida Provisória. Ela cria condições mais favoráveis e flexíveis para a atuação da União em situações com a da recente operação de capitalização da PETROBRAS, com a possibilidade de se contar com expressiva demanda de grandes investidores nacionais e estrangeiros.

A União poderá requisitar ações em poder de suas entidades da Administração Indireta ou de fundo privado do qual seja cotista única, como forma de reforçar sua posição acionária no capital de empresas estatais federais, sem o desembolso efetivo de novos recursos do Tesouro Nacional na capitalização da empresa. As transações entre a União e suas entidades da administração indireta poderão ocorrer com ou sem ônus para o Tesouro Nacional.

A presente MP coloca em prática providências emuladas às constantes na MP 487, de 2010, que perdeu validade porque não foi apreciada em tempo hábil no Congresso Nacional, quais sejam: ampliar os mecanismos pelos quais a União e suas empresas e instituições financeiras podem dispor sobre as respectivas participações acionárias nas empresas estatais, preferencialmente sem desembolso efetivo de dinheiro, para não exercer com essas operações pressões adicionais sobre as contas públicas. A MP tem como novidade a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo Soberano do Brasil (FSB) na compra de ações de empresas de economia mista.

A edição da MP n.º 500, de 2010, está associada à capitalização da PETROBRAS e mais de perto às discussões que se travavam sobre o preço do barril de petróleo na cessão onerosa pela União de direitos de exploração e produção à PETROBRAS nas áreas não licenciadas na plataforma continental, para a recuperação de até 5 bilhões de barris de óleo equivalente (boe), nos termos da Lei n.º 12.276, de 30 de

junho de 2010.¹ A União tinha o interesse em reforçar o caixa da PETROBRAS, às voltas com problemas financeiros e creditícios em consequência da recente crise econômica. A capitalização da empresa constituiria num importante reforço de caixa para o financiamento dos investimentos na exploração de petróleo no pré-sal, estimados em US\$ 220 bilhões nos próximos quatro anos. Além do mais, a capitalização bem sucedida da PETROBRAS deverá reduzir seu grau de alavancagem para patamares mais prudentes, uma vez que o seu nível de endividamento (34,4%) em relação ao seu valor patrimonial já se encontrava próximo do limite prudencial (35%) estabelecido pela empresa.

A capitalização da PETROBRAS por meio das ofertas públicas de distribuição de ações não poderia reduzir ou colocar em risco o controle acionário da União na empresa.² As operações de capitalização realizadas ao amparo da MP n.º 500/2010 deram sua contribuição nessa direção, mas não foram suficientes para assegurar o reforço da participação acionária da União na PETROBRAS, em vista do vulto da subscrição de novas ações nas ofertas públicas conduzidas pela BM&FBOVESPA.

A União teria dificuldades para desembolsar grande soma de recursos para exercer a prerrogativa de que trata o já citado art. 21 da IN n.º 400/03, da CVN, no aumento de capital da empresa. A solução encontrada foi a antecipação de receita pela cessão onerosa dos 5 bilhões de barris de petróleo para a PETROBRAS a serem retirados da camada pré-sal. A engenharia financeira consistiria na cessão desses cinco bilhões de barris de petróleo à estatal, que em troca repassaria ao Governo Federal títulos da dívida pública, recebidos da União durante a capitalização da empresa. O valor médio do barril de petróleo de todos os campos incluídos na operação³ foi fixado em US\$ 8,51 para o barril de óleo equivalente, a partir dos laudos produzidos pelas certificadoras contratadas pela PETROBRAS e pela ANP. A cessão dos barris representou, então, uma receita bruta da ordem de US\$ 42,5 bilhões para os cofres públicos, ou cerca de R\$ 74,8 bilhões. A União aplicou R\$ 42,9 bilhões na capitalização da PETROBRAS, retendo os restantes R\$ 31,9 bilhões, o que assegurou o maior superávit primário das contas do governo central (Tesouro, INSS e Banco Central) da história em um único mês (setembro) e o cumprimento da meta anual de 3,3% do PIB de superávit primário das contas para o conjunto do setor público (União, Estados e Municípios).

¹ Para certificar as reservas, a Agência Nacional do Petróleo (ANP), cuidando dos interesses da União, contratou a empresa Gaffney, Cline & Associates, que a Petrobras recrutou a certificadora DeGolyer & MacNaughton.

² A oferta pública de ações da PETROBRAS na BM&FBOVESPA alcançou o montante de R\$ 120 bilhões, a maior operação de capitalização de uma empresa ao redor do mundo.

³ O valor de US\$ 8,51 é uma média do preço do barril nas áreas Tupi Sul, Florim, Tupi NE, Peroba, Guara East, Franco e Iara, que totalizam os 4,999 bilhões de barris de óleo equivalente de que trata a Lei n.º 12.276/2010.

A operação financeira articulada para capitalizar a PETROBRAS e, ao mesmo tempo, reforçar as contas públicas foi complementada com a edição da MP n.º 505, de 2010⁴. A União foi autorizada pela MP a conceder um empréstimo ao BNDES no montante de R\$ 24,7 bilhões, que foi utilizado na subscrição de ações daquela empresa. A operação não teve impacto fiscal por não implicar despesa primária e por se tratar de um empréstimo para uma instituição financeira. Com ela, o BNDES passou a se constituir no segundo maior acionista individual da empresa, somente superado pela União.

As medidas amparadas nas Medidas Provisórias n.ºs 500 e 505, de 2010, combinadas com o recebimento dos recursos da antecipação da cessão onerosa dos cinco bilhões de barris junto à PETROBRAS, contribuíram para que a União aumentasse sua participação no capital social total da PETROBRAS de 39,8% para 48,4%, incluindo neste conjunto as ações emitidas pelo Sistema BNDES e pelo Fundo Soberano do Brasil, além de colaborarem com o equilíbrio das contas públicas neste exercício financeiro.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas preconizadas na MP n.º 500, de 2010, guardam relação com o processo de capitalização da PETROBRAS e com a necessidade de se fortalecer a participação da União no capital social daquela empresa na recente oferta pública de distribuição de ações realizada na BM&FBOVESPA.

Elaborado por:

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Finanças Públicas

⁴ A MP n.º 505, de 2010, autorizou a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 30 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

ANEXO

MP 500 DE 2010 - EMENDAS

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
1	Dep. Raul Jungmann	Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória 500, de 30 de Agosto de 2010, a seguinte redação: “Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as sociedades de economia mista autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:”	A retirada da expressão “e as entidades da administração pública federal indireta” visa a evitar a possibilidade de manobras contábeis por parte das empresas estatais não participantes do mercado aberto.
2	Dep. Ronaldo Caiado	O § 2º do <i>caput</i> do art. 1º da medida Provisória n.º 500, de 2010, passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º § 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do <i>caput</i> deverão ser celebradas sem ônus para o Tesouro Nacional.” (NR)	A emenda garante que as operações de cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista federais como também as operações de cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital sejam celebradas sem ônus para o Tesouro Nacional. O texto original prevê que essas operações possam ser efetuadas com ou sem ônus para o Tesouro..
3	Dep. Geraldo Simões	Dê-se nova redação ao inciso III do art. 1º e ao inciso II do art. 2º da Lei 11.775 de 17 de setembro de 2008: “Art. 1º III - para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas;” (NR) “Art. 2º II - aplicação, para a liquidação em 2010 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas <i>a</i> e <i>c</i> do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º desta Lei;;” (NR)	Propõe-se modificar os prazos dos incisos III do art. 1º e II da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, para 2010, para estender a concessão dos descontos já autorizados para liquidação das operações adimplidas (inciso I do art. 1º) àquelas operações inadimplidas da Securitização I e II que forem liquidadas no corrente ano. A medida ora proposta não causará impacto adicional para o Governo Central e possibilitará que os benefícios da Lei alcancem um maior número de produtores rurais responsáveis por débitos oriundos do período anterior ao Plano Real. Os débitos são originários de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não sob a égide da Lei n.º 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, e são denominados de Securitização I e II, no jargão bancário.
4	Dep. Raul Jungmann	Inclua-se os seguintes incisos no artigo 1º da Medida Provisória n.º 500, de 30 de Agosto de 2010: “IV - Fica permitida a participação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal nas operações de capitalização das empresas estatais, desde que os limites de investimentos dos respectivos bancos sejam respeitados. V - Fica vetado o uso de recursos do Fundo Soberano para as finalidades da presente Medida Provisória.”	Restringir o BNDES e a CEF desse recurso eliminaria sensivelmente o poder de capitalização das empresas estatais. Por essa razão, colocamos apenas um limite para essas operações. Vetamos a utilização dos recursos do Fundo Soberano do Brasil por este não estar regulamentado. O FSB só deveria ser utilizado para operações relacionadas ao mercado de câmbio, sob pena de perder completamente sua finalidade.
5	Dep. Raul Jungmann	Suprima-se a expressão “devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.”, do artigo 2º da Medida Provisória n.º 500, de 30 de Agosto de 2010.	Se o Governo Federal não deseja participar do processo de capitalização das empresas de economia mista, não deveria criar recursos por meio de operações contábeis que visem manter sua participação acionária. Além disso, conceder tratamento diferenciado para um acionista em particular deve ser evitado.
6	Dep. Geraldo Simões	Ficam alterados os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 7º I - b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das	A emenda propõe alterar as redações dos seguintes dispositivos da Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2010, para: 1º) <u>no art. 7º, que trata das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana</u> : ajustar os prazos ali contidos a fim de possibilitar a renegociação ou liquidação das dívidas com os descontos previstos nos anexos III a VIII, cujas tabelas foram alteradas recentemente pela Lei n.º

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>II -</p> <p>.....</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>.....</p> <p>b) para a liquidação das operações até 3 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>IV -</p> <p>.....</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>V -</p> <p>a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscrita na dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de novembro de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IV e X desta Lei.” (NR).</p> <p>“Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste</p>	<p>12.249, de 11 de junho de 2010; e também permitir a inclusão daquelas operações contratadas fora do amparo do programa, para as mesmas atividades direcionadas ao cacau na região, na renegociação com novo financiamento do FNE, objeto do inciso V do mesmo artigo, medida que será viabilizada com a inclusão do art. 7º-A, cujo texto está sendo proposto através de emenda aditiva;</p> <p>2º) § 7º do art. 8º, que trata do desconto adicional de 10% para os débitos do Prodecer II: compatibilizar as datas-limites com aquelas estabelecidas no <i>caput</i> e nos incisos I e II do mesmo artigo, quais sejam, para as operações inscritas em dívida Ativa da União, de até 30 de novembro de 2009 para até 31 de outubro de 2010, o prazo de liquidação, de até 30 de dezembro de 2009 para até 30 de novembro de 2010, e o de renegociação, de até 31 de março de 2010 para até 30 de novembro de 2010.</p> <p>3º) art. 15, 29 e 30, que autorizam respectivamente a renegociação das dívidas de investimento do Pronaf, Grupos C, D ou E e linhas especiais, e das dívidas investimento com recursos do FNO, FNE e FCO: flexibilizar o impedimento estabelecido nesses artigos para contratação de um novo financiamento de investimento aos mutuários que perdura enquanto não liquidadas integralmente a dívida renegociada, para apenas enquanto não liquidada integralmente a dívida renegociada, para apenas enquanto não liquidada integralmente as prestações vencíveis no ano seguinte ao da realização da renegociação, haja vista que a regra atual está inviabilizando, por prazo longo, que o produtor rural tenha acesso a novos recursos para investimento, situação que pode acarretar um retrocesso no desenvolvimento produtivo do setor agropecuário brasileiro.</p> <p>4º) art. 31, que trata da renegociação das dívidas do Prodecer III contratadas com recursos do FNE: postergar a data-limite fixada em até 30 de dezembro de 2009 para até 30 de dezembro de 2010 com o objetivo de possibilitar a inclusão de produtores rurais, mutuários das operações do Prodecer III, que somente agora obtiveram recursos para cumprir a exigência do pagamento mínimo de 2% do saldo devedor vencido da operação para fins de renegociação.</p>

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que Não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)</p> <p>“Art. 29.</p> <p>Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)</p> <p>“Art. 30.</p> <p>§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.” (NR)</p> <p>“Art. 31.</p> <p>§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2010, uma nova operação de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase III, observando que:” (NR)</p>	
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	<p>A Medida Provisória n.º 500, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do final de cada trimestre, relatório consolidando informações pormenorizadas sobre cada uma das medidas tomadas no respectivo trimestre com base nas autorizações fundamentadas nos Arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, indicando, entre outras informações, o objetivo e a justificativa de cada uma das iniciativas adotadas, as entidades da administração pública indireta e os títulos e valores envolvidos nas operações, bem como impactos efetivos e</p>	<p>O disposto na MP 500, de 2010, dá ao Poder Executivo e às entidades da administração pública federal indireta, um “cheque em branco” para realizar um conjunto amplo de operações de caráter patrimonial, sem exame prévio pelo Congresso Nacional. O Congresso deve ser informado sobre o objetivo e a justificativa das operações realizadas, valores envolvidos e impactos econômicos e financeiros, inclusive sobre o Tesouro Nacional.</p>

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		esperados das medidas, inclusive sobre o Tesouro Nacional”.	
8	Dep. Geraldo Simões	<p>Insira-se na Lei n.º 11.775, de 17 de setembro de 2008, o art. 7º-A, que passa a vigorar acrescida de novo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinados à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento (FNE) ou no âmbito do Programa nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”</p>	A emenda estende os benefícios do art. 7º previstos para as dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) a cerca de 3000 mini e pequenos produtores de cacau excluídos do processo de estímulo à regularização autorizado pela Lei n.º 11.775/08, responsáveis por débitos oriundos de operações de custeio e investimento contratadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. até 30 de abril de 2004, fora do amparo do Programa, para financiar atividades direcionadas ao cacau na mesma área de abrangência do PRLCB.
9	Sen. Cesar Borges	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 500, de 2010:</p> <p>“Insira-se na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o art. 7º-A, que passa a vigorar acrescida do novo artigo, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”</p>	A emenda estende a aplicação das prerrogativas do art. 7º (Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana) às operações de custeio e investimento contratadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. até 30 de abril de 2004, fora do amparo do Programa, que financiaram atividades direcionadas ao cacau na mesma área de abrangência e estão excluídas do estímulo à regularização autorizado pela Lei 11.775/2008.
10	Sen. Cesar Borges	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 500, de 2010:</p> <p>“Os arts. 1º, 2º e 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>III - para a liquidação, até 2010, de operações inadimplidas:</p> <p>.....</p> <p>IV -</p> <p>a) exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, com ajuste nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>‘Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>b) o saldo devedor remanescente será reescalado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2010 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;</p> <p>.....” (NR)</p> <p>‘Art. 7º</p> <p>I -</p> <p>.....</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p>	A emenda amplia os prazos para as medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural no âmbito da Lei 11.775 de 2008 (artigos 1º e 2º), bem como postergar as datas-limites para liquidação e renegociação, de 30 de dezembro de 2009 para 30 de dezembro de 2010, dos débitos oriundos das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (art. 7º), para viabilizar a aplicação das novas tabelas de descontos previstos no Anexo III da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

N.º	AUTOR	TEOR DA EMENDA	OBJETIVO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>II -</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos d alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>III -</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:</p> <p>.....</p> <p>IV -</p> <p>b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso;</p> <p>c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação nas condições definidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>V -</p> <p>a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, ou até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de custeio e investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;</p> <p>.....” (NR)</p>	